



PROJETO DE LEI Nº 14887/2025

(Mariana Cergoli Janeiro)

Cria a Campanha Permanente sobre o Direito à Cirurgia Plástica Reconstructiva para Mulheres, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), conforme dispõe a Lei Federal 15.171/2025.

Art. 1º. É criada a **Campanha Permanente de Conscientização sobre o Direito à cirurgia plástica reconstructiva para mulheres**, conforme dispõe a Lei Federal nº 15.171, de 17 de julho de 2025.

Art. 2º. A **Campanha** tem como objetivos:

I – informar à população que, conforme dispõe a Lei Federal nº 15.171/2025, mulheres que sofreram mutilação total ou parcial da mama, independentemente da causa, têm direito a cirurgia plástica reconstructiva pelo Sistema Único de Saúde (SUS), respeitada a autonomia da mulher para, plenamente esclarecida, decidir livremente pela execução do procedimento;

II – informar à população que é assegurado, desde o diagnóstico, o acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado das mulheres que sofreram mutilação total ou parcial de mama decorrente de utilização de técnica cirúrgica para o tratamento de qualquer doença;

III – promover ações educativas e de esclarecimento sobre os procedimentos de cirurgia plástica reconstructiva, prazos, locais e profissionais habilitados;

IV – combater o preconceito e o estigma social, associados à mastectomia e à reconstrução mamária;

V – estimular a empatia, acolhimento e apoio psicossocial às mulheres que sofreram mutilação total ou parcial da mama.

Art. 3º. As ações da **Campanha** poderão incluir:

I – palestras, rodas de conversa e seminários em unidades de saúde, educação e assistência social e outros espaços públicos e privados;

II – divulgação da campanha em rádios, televisões, jornais, mídias sociais, além de disponibilizar materiais informativos em unidades de saúde, assistência social e escolas;





III – parcerias com hospitais, associações de apoio a pacientes com câncer, universidades, organizações não governamentais e a sociedade civil organizada;

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar ampla divulgação à população sobre um importante direito previsto na Lei Federal nº 15.171, de 17 de julho de 2025, que garante às mulheres que sofreram mutilação total ou parcial da mama, independentemente da causa, o acesso à cirurgia plástica reconstrutiva por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

A informação clara e acessível é um dos pilares fundamentais para o exercício pleno da cidadania. Muitas mulheres, sobretudo em situação de vulnerabilidade social, desconhecem esse direito, o que compromete o seu acesso a um procedimento que, não apenas repara fisicamente, mas também contribui significativamente para a recuperação emocional, autoestima e qualidade de vida.

A mutilação mamária pode decorrer de diversas causas, como câncer de mama, acidentes, doenças, ou até violência. Em todos os casos, o impacto psicológico é profundo, e a reconstrução mamária representa uma etapa essencial do processo de reabilitação física e mental dessas mulheres.

O projeto visa, portanto, garantir que a legislação federal seja efetivamente conhecida e aplicada em âmbito municipal. Ao promover ações de informação e conscientização, o município contribui diretamente para a promoção da dignidade da mulher e o fortalecimento das políticas públicas de saúde.

Dessa forma, a aprovação desta proposta legislativa representa não apenas o cumprimento de um dever legal, mas sobretudo um ato de justiça social, sensibilidade e respeito às mulheres que enfrentam ou enfrentaram situações de extrema adversidade.

Isto posto, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação da presente proposição.

MARIANA JANEIRO





Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 15.171, DE 17 DE JULHO DE 2025

Vigência

Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para ampliar o direito das mulheres à cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação total ou parcial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo ampliar o direito das mulheres à cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação total ou parcial.

Art. 2º A [ementa da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta da cirurgia plástica reconstrutiva da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) nos casos de mutilação total ou parcial.” (NR)

Art. 3º A [Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial da mama, independentemente da causa, têm direito a cirurgia plástica reconstrutiva, respeitada a autonomia da mulher para, plenamente esclarecida, decidir livremente pela execução do procedimento.” (NR)

“Art.2º
.....

§ 6º É assegurado, desde o diagnóstico, o acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado das mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama decorrente de utilização de técnica cirúrgica para o tratamento de qualquer doença.” (NR)

Art. 4º O art. 10-A da [Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Cabe à operadora definida no inciso II do *caput* do art. 1º desta Lei, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias, para o tratamento de mutilação total ou parcial do órgão.

§ 1º Em caso de mutilação decorrente de tratamento cirúrgico, será utilizada, salvo contraindicação médica, a técnica cirúrgica de reconstrução simultânea ou imediata da mama, realizada em continuidade à intervenção cirúrgica que provocou a mutilação, respeitada a autonomia da mulher para, plenamente esclarecida, decidir livremente pela execução do procedimento.

..... ” (NR)



Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 17 de julho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Macaé Maria Evaristo dos Santos
Eutália Barbosa Rodrigues Naves
Simone Nassar Tebet
Alexandre Rocha Santos Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.7.2025.

*



